



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 72/2019

Maceió, 12 de dezembro de 2019

Asssembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 3305/2019
Data: 13/12/2019 - Horário: 16:33
Legislativo

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a criação do Serviço Voluntário de Plantão - SVP, destinado aos Delegados de Polícia Civil do Estado de Alagoas, e dá outras providências*”.

O art. 86, § 1º, II, *b*, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

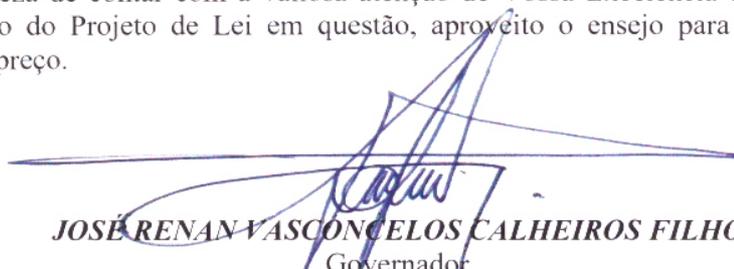
O projeto ora encaminhado visa criar o Serviço Voluntário de Plantão – SVP com o escopo de aprimorar a atividade de Polícia Judiciária, galgando a redução dos índices de criminalidade do Estado de Alagoas, por meio do incentivo pecuniário ao Delegado de Polícia.

Os Delegados de Polícia vêm exercendo suas funções nos plantões além de sua carga horária diária sem que percebam o devido adicional em razão do teto redutor constitucional. Deste modo, haverá maior estímulo às autoridades policiais que perceberão efetivamente o valor trabalhado nos plantões, contribuindo para um serviço de excelência nas Centrais de Polícia e nas Regionais do Interior de Alagoas e Centro Integrado de Segurança Pública – CISP.

O SVP possuirá caráter indenizatório e transitório, e possibilitará que todas as unidades policiais funcionem no horário de expediente e as demais unidades (Regionais, CISP's e Centrais de Flagrante) funcionem num regime de 24 (vinte e quatro) horas.

Ressalta-se que o valor pecuniário estipulado no Projeto de Lei ocorrerá às expensas de dotação orçamentária própria da Polícia Civil do Estado de Alagoas – PC/AL, as quais serão as mesmas dos pagamentos dos adicionais noturnos, valor que será regulamentado por Decreto Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

Publicada no DOE do dia 13/12/2019.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE PLANTÃO – SVP, DESTINADO AOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Alagoas – PC/AL, o Serviço Voluntário de Plantão – SVP, atividade específica de natureza indenizatória destinada aos Delegados de Polícia Civil em exercício de plantão que:

I – trabalhem efetivamente 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da legislação estadual em vigor; e

II – nos casos em que exercerem suas atribuições, além do permissivo legal, em regime de plantão.

§ 1º O SVP possui caráter indenizatório e transitório, face ao serviço prestado nos plantões pela autoridade policial, não podendo este valor ser incorporado aos seus vencimentos e limitar-se-á ao recebimento de até 10 (dez) SVP, vedado o pagamento de qualquer outra verba remuneratória de conteúdo similar.

§ 2º A concessão da verba que trata o *caput* deste artigo será paga em pecúnia ao Delegado de Polícia Civil, sendo esta isenta de contribuições previdenciárias.

§ 3º A verba de que trata o *caput* deste artigo será paga no mês subsequente ao do serviço realizado.

§ 4º Não receberá o SVP a autoridade policial que se encontre em gozo de férias ou de afastamentos legais em razão de licença a qualquer título.

Art. 2º O emprego da autoridade policial no SVP se dará em serviços com plantão nunca inferior a 8 (oito) horas e nunca superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O valor da parcela da verba transitória e indenizatória pelo Serviço Voluntário de Plantão será regulamentada por Decreto Estadual.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr às expensas das dotações próprias da PC/AL, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.